



PROCESSO Nº	:	8.496-4/2016
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITOR	:	ROSILENE GUIMARÃES E SILVA

Senhor Secretário:

I - INTRODUÇÃO

Introdutoriamente resume-se os fatos ocorridos com o processo até a presente data, sendo que o detalhamento da situação já foi registrado no relatório técnico contido no documento digital n. 25055/2019.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop (documento digital n. 69853/2016 página 3 e 4), conforme determinação deste Tribunal de Contas, sendo que após os trâmites no âmbito da Prefeitura Municipal de Sinop, a comissão realizou os trabalhos e encaminhou o resultado para este Tribunal de Contas.

Após a análise da TCE por equipe técnica desta Corte de Contas, que acompanhou o resultado da comissão de Sinop, foi proferido o Acórdão 563/2016 – TP (Documento Digital Control-P nº 186879/2016), havendo decisão de EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos autos, qual seja, o dano ao erário, conforme dispõem o artigo 13, § 1º, da Lei Complementar de nº 269/2007, e o artigo 20, II, da Resolução Normativa nº 24/2014.





Ocorre que houve rescisão dessa decisão excluindo o julgamento do Acórdão 563/2016 – TP (Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 interposto pelo Ministério Público de Contas, cujo julgamento está contido no Acórdão nº 155/2018 – TP). Assim as irregularidades devem ser reanalisadas da seguinte forma:

- no processo nº 23.320-0/2015: a) reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios; e, b) irregularidades no consumo de combustível;
- neste processo (nº 8.496-4/2016): aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado.

Dessa forma estão tramitando neste Tribunal, sob competência desta Secretaria, dois processos: nº 23.320-0/2015 e este 8.496-4/2016, que estão sob responsabilidade de uma mesma Comissão de TCE no município de Sinop.

Da reanálise desta TCE efetuada no relatório técnico documento digital n. 25055/2019 datado de fevereiro de 2019, foi sugerido que o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop sanasse os vícios encontrados na tomada de contas, a fim de dar o correto prosseguimento processual. Contudo após as devidas notificações dos responsáveis por este Tribunal, não houve manifestação destes para atendimento das solicitações efetuadas, retornando a esta Secex para reanálise em outubro de 2019.

II – DA ANÁLISE DOS FATOS

Conforme relatado introdutoriamente, **restou infrutífera a Tomada de Contas Especial realizada no município de Sinop** no que tange à apuração de aquisição de refrigerantes em valor superior ao de mercado, já que denota-se que a Comissão responsável por esta TCE em Sinop não adotou todos os





procedimentos necessários para apuração dos danos, **demonstrando haver a necessidade de que os fatos sejam diretamente averiguados por este Tribunal caso permaneça a inércia dos responsáveis**, nos termos dos artigos 156, § 3º e 157 do Regimento Interno do TCE/MT.

Segue transcrição de trecho da análise efetuada pela comissão de Sinop responsável pela TCE, citado na página 7 e 8 do relatório técnico documento digital n. 145443/2016:

“No que tange ao tema em questão, entende-se que os Senhores Aumeri Carlos Bampi e Alberto Protácio Silva não tiveram qualquer participação nos fatos, motivo pelo qual deixa-se de apreciar qualquer responsabilidade destes.

Já o Investigado Juarez Alves da Costa, na condição de Prefeito de Sinop/MT, tinha o dever de fiscalizar os fatos, visto trata-se do único e exclusivo ordenador de despesa da Prefeitura de Sinop/MT.

Contudo, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que o processo licitatório juntado aos autos encontra-se devidamente instruído, com parecer jurídico aportado aos autos, concluído por pessoas com capacidade suficiente para aferir a existência ou não de ilegalidade.

Tanto que incontroversamente foram obtidos 03 (três) orçamentos para todos os produtos licitados, formado o preço referência e registrado em sessão pública, de modo que tendo o preço dos refrigerantes ficado menor do que orçado, imperiosa a sua adjudicação.

Ademais, a comparação de preços realizada pela Nobre Equipe de Auditoria frente ao registrado pela Prefeitura de Sinop/MT, o foi com base em mero cupom fiscal, emitido por pessoa jurídica que não teve interesse de participar do procedimento licitatório. Outrossim, não foram realizadas comparações entre o preço registrado pela Prefeitura de Sinop/MT com outros órgãos da Administração Pública da região, desta feita, não haverá falar-se em superfaturamento e/ou sobre preço, uma vez que a lesividade deve ser demonstrada não presumida”.

(...)

“Assim, alternativa não resta, permissa vênua, senão reconhecer a inexistência de prejuízo quanto ao caso sub examine, retirando qualquer responsabilidade do Gestor por suposto ilícito, visto que, incontroversamente, incoorreu”. **(grifo nosso)**

Nos trechos grifados verifica-se que a comissão não procurou estender as análises a fim de verificar os preços dos itens na região, refutando





o comprovante de cupom fiscal que apresentou valores unitários bem menores do que os três orçamentos que basearam o valor da licitação.

Salienta-se que no relatório técnico que originou a irregularidade em questão (Processo n. 76597/2013 documento digital n. 322853/2013), referente às contas de gestão do exercício de 2013 da Prefeitura de Sinop, ficou evidenciado que houve de fato aquisição de refrigerantes em valor superior ao valor de mercado, conforme transcreve-se trecho do relatório:

3.3.6.2. O Pregão Presencial nº 12/2013 (Aquisição de lanches e refrigerantes), deu origem a Ata de Registro de Preços nº 19/2013.

Ocorre que há dois itens registrados (refrigerantes da marca Coca-cola – lata 350 ml e pet 2,0 L), cujos valores encontram-se acima do valor de mercado.

Conforme se verifica as fls. 160 e 162 do Relatório_Técnico_76597_2013_01, o valor de referência para a coca-cola lata de 350 ml foi estabelecido em R\$ 2,83 e o valor de referência da coca-cola pet 2L em R\$ 5,90. Referido documento encontra-se devidamente assinado pela Sra. Carmem Pizzato, Secretária de Assistência Social. No Termo de Adjudicação e na Ata de Registro de Preços de fls. 162 a 166 do Relatório_Técnico_76597_2013_01, verifica-se que os dois itens foram adjudicados e registrados pelos respectivos valores de referência.

Ocorre que esta equipe de auditoria comprou uma unidade de cada item em dois dos principais supermercados do Município de Sinop e, em ambos, o valor da coca lata de 350 ml é de R\$ 1,59 e, também em ambos, o valor da coca pet de 2 litros é de R\$ 4,49, conforme se verifica nos cupons fiscais de fls. 167 do Relatório_Técnico_76597_2013_01.





Na tabela a seguir relacionamos a quantidade de cada um desses itens registrados na Ata de Registro de Preços e a quantia referente a um Termo de Adesão.

Tabela 9. Total de refrigerantes registrados.

Item	Quantia Original	Quantia do Termo de Adesão (03/05/13)	Quantidade Total
Lata 350 ml (unid.)	19.650	250	19.900
Pet 2 L (unid.)	11.520	500	12.020

Observe-se que esta equipe comprou apenas uma unidade de cada refrigerante. Considerando-se a quantia que será comprada ao longo da vigência da ata, certamente seria possível comprar por atacado nos próprios supermercados ou mesmo em distribuidoras de bebidas, o que faria o valor de cada item ser ainda mais reduzido. Outrossim, de acordo com a ata de registro de preços serão adquiridos refrigerantes da marca coca-cola, mas com sabores variados podendo ser fanta, sprite etc., e estes possuem valores inferiores ao do refrigerante coca-cola propriamente dito. Na tabela a seguir apresentamos o percentual que o valor que está sendo pago supera o valor encontrado nos supermercados.

Tabela 10. Valor registrado e valor de mercado dos refrigerantes.

Item	(1) Valor registrado	(2) Valor (supermercados)	Percentual que (1) supera (2)
Lata 350 ml (unid.)	2,83	1,59	77,99%
Pet 2 L (unid.)	5,90	4,49	31,40%

Destarte, resta evidente que o valor de referência foi encontrado mediante orçamentos que não atendem aos princípios constitucionais e da Lei de Licitações. Nesse sentido, tem-se no art. 3º da Lei 8.666/93 segundo o qual “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...”. Ora, no presente caso, considerando-se as condições descritas, observa-se que a licitação não está sendo vantajosa para a Administração.





Na tabela a seguir calculamos o valor que será pago, no caso da totalidade de refrigerantes for adquirida, o valor que seria pago no caso de se adquirir os refrigerantes em um dos supermercados e a diferença que será pago a maior.

Tabela 11. Dano que pode ser causado ao erário municipal.

Item (Coca-cola)	Quantia	Valor registrado (unid)	(1) Valor total – registro + adesão	Valor de mercado (unid)	(2) Valor de mercado total	Diferença: (1) – (2)
Lata 350ml	19.900	2,83	56.317,00	1,59	31.641,00	24.676,00
Pet 2L	12.020	5,90	70.918,00	4,49	53.969,80	16.948,20
TOTAL						41.624,20

Desta forma verifica-se que se esses dois itens forem adquiridos em sua totalidade, o Município pagará, no mínimo, R\$ 41.624,20 além do valor de mercado.

Esclareça-se que o pregão efetivou-se por meio do pregoeiro Adriano dos Santos e que, quando da auditoria in loco, verificou-se que a Ata de Registro de Preços encontra-se devidamente assinada pelo prefeito municipal, Sr. Juarez Alves da Costa. Outrossim conforme páginas 195 a 209 do Relatório_Técnico_76597_2013_01, o Termo de Adesão ocorreu pela Secretaria de Governo mediante solicitação do Secretário da pasta, Sr. Valdir Aparecido Favareto. Neste caso observe-se, inclusive, que o Secretário foi alertado por meio do Of. Circular 015/2013-DLC (página 195 do Relatório_Técnico_76597_2013_01), de que é imprescindível efetuar cotação no mercado a cada solicitação para verificar se os preços se mantêm estáveis e se permanece vantajoso para a administração. Desta forma todos mencionados neste parágrafo são responsáveis pela irregularidade.

De outra parte há valores a serem ressarcidos ao erário municipal. Não foi possível a esta equipe técnica desenvolver o cálculo do valor a ser devolvido, haja vista conforme descrito no item 3.11.2, houve





sonegação de informações/documentos. Para o desenvolvimento do cálculo seria necessário que o jurisdicionado nos tivesse disponibilizado as notas fiscais solicitadas no e-mail denominado “Solicitação 1” de 12/11/2013 – página 558 do Relatório_Técnico_76597_2013_01.

Com base no exposto, sugere-se seja determinado ao Controle Interno de Sinop que apure a diferença paga a maior nos refrigerantes, utilizando-se os valores de mercado constantes na Tabela 11 acima. A diferença apurada deverá ser ressarcida pelos respectivos secretários das pastas que efetuaram as compras e esse ressarcimento deverá ser comprovada junto a este Tribunal. Sugere-se ainda seja determinado ao Prefeito municipal que se abstenha de efetuar compras de itens cujos valores sejam superiores ao valor de mercado.

De todo exposto, as informações necessárias para o saneamento dos autos são as seguintes:

1 – Realização dos cálculos e procedimentos necessários para apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes em valor acima do mercado (todas as aquisições resultantes da Ata de Registro de Preços nº 19/2013 da Prefeitura de Sinop), conforme apontamento realizado pela equipe técnica no TCE/MT no item 3.3.6.2 do Processo n. 76597/2013 documento digital n. 322853/2013, e em conformidade com o Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, Acórdão nº 155/2018 – TP (art. 19, § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT).

2 - Emissão de Parecer Conclusivo sobre o cumprimento ou descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (art. 10 da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);





3 - Pronunciamento do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno, (art. 16, inc. IV da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);

4 - Declaração dos integrantes da Comissão de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento (art. 8º § 2º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT);

5 - Revisão do processo para verificação de sua completude, já que foi constatada ausência de sequência numérica das páginas enviadas nestes autos referentes aos documentos contidos entre os documentos dos Malotes Digitais Control-P de nº 69879/2016 e 69880/2016 (art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT).

Informa-se que devem ser citados para sanear os itens acima a Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 19 § 3º da Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT.

Importa frisar que cabe aplicação de multa aos responsáveis que são notificados a prestar as informações ao TCE e não tomam as providências, sonogando informações, nos termos do art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário (art. 18, § 1º da Resolução Normativa 24/2014 TCE/MT).

Em virtude dessas omissões foi identificada a seguinte irregularidade:





2. 1 Achado n. 01 - Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas

MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 286, IV, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Responsáveis: Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Resumo do Achado: Não envio dos documentos e informações para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP.

Crítérios: art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT.

Evidências: a comissão da TCE da Prefeitura de Sinop não procurou estender as análises a fim de apurar o dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes acima do valor de mercado, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, bem como não cumpriu adequadamente a determinação contida no Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP. Além disso a comissão da TCE não realizou todos os procedimentos normatizados na Resolução Normativa nº 24/2014 do TCE/MT, bem como não atendeu as notificações efetuadas por este Tribunal, configurando sonegação de informações.





Causa: Não adoção de providências para o efetivo cumprimento da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop (documento digital n. 69853/2016 página 3 e 4), da Resolução Normativa n° 24/2014 e da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no que tange a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013.

Efeito: o descumprimento dos normativos citados no critério deste achado, além de sonegação de informações, sujeitará a aplicação de multa aos responsáveis, bem como ensejará a responsabilidade solidária pelo dano ao erário da Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e da Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, caso permaneça a sonegação de informações.

Conduta: Não tomar as providências necessárias para a adequada conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão n° 34.820-1/2017 - Acórdão n° 155/2018 – TP.

Nexo causal: Ao deixar de encaminhar os documentos e informações ao qual estão obrigados, os responsáveis descumprem o art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT e art. 19° § 3° da Resolução Normativa n° 24/2014 TCE/MT.

Culpabilidade: Espera-se dos responsáveis a atenção e o zelo no cumprimento da Resolução Normativa n° 24/2014 do TCE/MT e da Resolução 14/2007 do TCE/MT.





III - CONCLUSÃO

Do exposto, SUGERE-SE a notificação dos responsáveis, a Sra. Rosana Tereza Martinelli – Prefeita Municipal, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno e a Sra. Márcia Cristina Lopes Hernandorena – Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno do TCE/MT, para que se manifestem quanto à irregularidade a seguir, conforme classificação na Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2010:

1 – MB 01. Prestação de Contas (Grave). Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 8º § 2º, art. 10, art. 16, inc. IV, art. 18, § 1º e art. 19º § 3º da Resolução Normativa nº 24/2014 TCE/MT, cc art. 286, inc. IV da Resolução 14/2007 do TCE/MT).

Não envio dos documentos e informações para conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada por meio da Portaria n. 265/2015 da Prefeitura Municipal de Sinop, no que tange a apuração do dano ao erário referente a aquisição de refrigerantes, conforme apontado no item 3.3.6.2 do relatório técnico Processo n. 76597/2013, nos termos do Processo de Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 - Acórdão nº 155/2018 – TP.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em
Cuiabá, 25 de outubro de 2019.

Rosilene Guimarães e Silva

Auditora Público Externo

